



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.002535/2010-30
ACÓRDÃO	1302-007.433 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE IRRF NÃO COMPENSADO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. MODULAÇÃO PELO STF. PEDIDO FORMULADO APÓS 09/06/2005. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE “RENOVAÇÃO ANUAL” DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleito de restituição de indébito segue a sistemática de cinco anos para a homologação tácita e cinco anos para a restituição, nos termos dos arts. 150, §4º, e 168, I, ambos do CTN, salvo modulação específica pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade da retroatividade do art. 4º da LC 118/2005, restringindo a aplicação da nova regra de contagem do prazo de cinco anos a partir do pagamento indevido apenas às ações e pedidos administrativos protocolados após 09/06/2005.

Inaplicável a tese da imprescritibilidade ou da renovação anual do direito creditório, diante da superveniência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 10.637/2002 e do atual entendimento consolidado neste Conselho.

No caso concreto, tendo o pedido de restituição sido protocolado em 12/05/2010, e considerando-se o fato gerador ocorrido em 31/12/2001, restou configurada a decadência, por ter decorrido integralmente o prazo prescricional, ainda que adotada a tese decenal anteriormente vigente.

Recurso Voluntário desprovido. Pedido de restituição fulminado pela prescrição. Direito creditório não reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 61.533.949/0001-41), contra o Acórdão nº 12-99.278, prolatado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório relativo ao pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

A Contribuinte pleiteia a restituição do montante de R\$ 468.575,60, correspondente ao IRRF retido pelas empresas Pisa Papel de Imprensa S/A e Cia. Paranaprint de Empreendimentos Florestais, à alíquota de 15%, sobre lucros apurados nos anos de 1994 e 1995, distribuídos no ano de 2001. Alega que, como apurou prejuízo fiscal no ano-base de 2001 no montante de R\$57.667.191,70, o IRRF não pôde ser compensado e converteu-se em saldo negativo de IRPJ, restando, portanto, passível de restituição.

O pedido foi protocolado em **12/05/2010**, e indeferido sob o fundamento de decadência, considerando-se o prazo de cinco anos contados do encerramento do ano-calendário de 2001 (**31/12/2001**), conforme interpretação conferida pelo art. 168, inciso I, do CTN, combinado com o art. 150, §1º, e com os artigos 3º e 4º da LC 118/2005.

A Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 80 e ss), reforçando seu pedido de restituição, a fim de assegurar o direito de reaver o saldo negativo de

imposto de renda em comento, devidamente corrigido pela taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aduzindo, ainda:

De fato, de acordo com o art. 165, I, do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição do tributo indevidamente pago ou espontaneamente recolhido a maior em face da legislação tributária aplicável. O prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição é de cinco anos contados da data em que configurado o recolhimento indevido, nos termos do art. 168, I, do CTN.

No caso de tributo apurado e pago segundo a sistemática do lançamento por homologação, tal como é o caso do IRPJ, o marco inicial da prescrição — extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN) — não tem início com o pagamento antecipado, válido apenas sob condição resolutória (art. 150, §1º), mas apenas com a respectiva homologação, expressa ou tácita do lançamento realizado.

Isso porque antes da homologação, não há crédito constituído, na medida em que o próprio fisco pode impugnar a atividade realizada pelo contribuinte. O crédito só é constituído quando há a homologação expressa ou tácita do procedimento adotado, sendo esta última a que ocorreu na hipótese, com o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Com efeito, há vários anos tem o Superior Tribunal de Justiça interpretado o art. 168, do CTN, referido no r. despacho recorrido, no sentido de que, como a efetiva extinção dos créditos tributários atinentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente se completa, nos termos do art. 150, § 1º do mesmo Código, quando verificada tal homologação (de forma expressa ou tácita), apenas a partir de então tem início o prazo prescricional para a formulação do respectivo pleito de restituição ou compensação.

A DRJ se manifestou, e entendeu que, por não se tratar de pagamento indevido, mas sim de retenção regular de IRRF, a sistemática dos “cinco mais cinco” anos não seria aplicável, afastando também a incidência da tese firmada pelo STF na inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005. Registrou que o fato gerador se aperfeiçoa em **31/12/2001** e que, ultrapassado o prazo quinquenal contado de **01/01/2002**, o pedido estaria prescrito. Confira ementa:

Acórdão 12-99.278 - 12ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 21 de junho de 2018

Processo 18186.002535/2010-30

Interessado S/A O ESTADO DE SAO PAULO

CNPJ/CPF 61.533.949/0001-41

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, em sede recursal, insiste na tese da decadência decenal, invocando precedentes do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear restituição seria de dez anos: cinco para a homologação tácita, mais cinco de prescrição para a repetição do indébito. Alega, ainda, que a LC 118/05 não poderia ser aplicada retroativamente, por ter sido considerada não interpretativa pelo STF no julgamento do RE 566.621. Por fim, trouxe a tese de que seu crédito não estaria prescrito em razão da sistemática de apuração anual pelo lucro real, e que seu direito se renovaria “ano a ano”, sendo, portanto, imprescritível.

Reitera que o IRRF recolhido se converteu em saldo negativo ao final do exercício, por ausência de base de cálculo para o IRPJ, o que ensejaria o direito à restituição, conforme disposto no art. 2º, §1º, “b”, da Lei 8.849/94 e no art. 2º, inciso I, da IN SRF nº 21/97, vigente à época.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou manifestação nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do recurso voluntário interposto, porquanto tempestivo e regularmente instruído. Passo, portanto, à análise de mérito.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de restituição de valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de **R\$468.575,60**, incidente sobre dividendos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2001, cuja retenção foi promovida pelas empresas Pisa Papel de Imprensa S/A e Cia. Paranaprint de Empreendimentos Florestais, referentes a lucros apurados nos anos de 1994 e 1995. Tais valores, por força do artigo 2º da Lei 8.849/94, foram retidos à alíquota de 15%.

O cerne da demanda reside na apuração, pela contribuinte, de prejuízo fiscal no exercício de 2001, o que impossibilitou a compensação do IRRF com o IRPJ devido ao fim do período. Em razão disso, a recorrente alega que o valor retido se converteu em **saldo negativo passível de restituição**, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “b” da Lei 8.849/94, combinado com o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Em primeira análise, a existência do crédito, a legislação de regência e a própria jurisprudência administrativa reconhecem que, em caso de inexistência de imposto devido no encerramento do exercício, *por exemplo*, em razão de prejuízo fiscal apurado no lucro real anual, **o IRRF não compensado poderá ser restituído**, dada sua natureza de antecipação do tributo.

Ainda, consta dos autos a documentação comprobatória da retenção do IRRF, os informes de rendimento das fontes pagadoras, bem como a escrituração do crédito na DIPJ da contribuinte, o que **satisfaz os requisitos materiais e formais para reconhecimento do direito creditório**.

Assim, o mérito será a apreciação, como dito, sobre a prescrição do pedido efetuado pela Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido sob o fundamento de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I do Código Tributário Nacional (CTN), contados da data da ocorrência do fato gerador (**31/12/2001**), teria se encerrado em 31/12/2006, sendo o pedido de restituição **protocolado em 12/05/2010, intempestivo**. Fundamentou sua decisão, adicionalmente, na LC nº 118/2005, que teria alterado o termo inicial da contagem do prazo.

Entendo que não assiste razão à Contribuinte.

De acordo com a sistemática então vigente e a jurisprudência consolidada à época no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para restituição de **tributos sujeitos a lançamento por homologação**, como o IRPJ, deveria observar a chamada “tese dos cinco mais cinco”: cinco anos para a homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e cinco anos de prescrição para a ação de repetição de indébito, conforme art. 168, I do CTN.

Na hipótese da Contribuinte, como o fato gerador se deu em 2001, a homologação tácita se operaria em **31/12/2006**, iniciando-se o prazo prescricional em **01/01/2007**, encerrando-se em **31/12/2011**. **O pedido foi apresentado em 12/05/2010**, dentro do prazo decenal.

Entretanto, a interpretação do RE 566.621/RS STF foi a de justamente modular os efeitos da mudança legislativa da LC 118/2005, senão vejamos o que proclama a ementa:

Relatora: A sra. ministra Ellen Gracie

Recorrente: União

Recorrido: Ruy Cesar Abella Ferreira

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul

Direito tributário - Lei interpretativa - Aplicação retroativa da Lei Complementar 118/2005 - Descabimento - Violação à segurança jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005.

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º ; 156, VII; e 168, 1, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/2005, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a **aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (grifou-se)

Cumpra observar que a LC 118/2005, embora em seu art. 3º tenha alterado a contagem do prazo prescricional para ter início no momento do pagamento indevido, teve sua parte final (art. 4º) — que previa a aplicação retroativa da nova regra — declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 566.621. **Assim, prevalece para os pedidos administrativos ou ações ajuizadas anteriores a 09/06/2005, a sistemática anterior.**

Reforçando o entendimento, apresento trecho do acórdão:

Dos repertórios de jurisprudência, extraem-se aleatoriamente as referências que confirmam que não se tratava de um ou outro precedente, mas de jurisprudência pacífica, no sentido mais denso de consolidação de um entendimento mediante a reiteração de precedentes em determinado sentido.

Assim é que se vê que nos REsp 72.909/RS e 68.633/PR, da Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, julgados em 1995, já se tinha por firme a orientação de que a extinção do direito para pleitear a restituição só ocorreria "após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita", totalizando dez anos contados do fato gerador. No mesmo sentido, foram o RE 174.745/MG, julgado em outubro de 1998, e o RE 357.703/RS, julgado em maio de 2002, além de centenas de outros precedentes unívocos.

[...]

Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 2 de junho de 2005, antes, pois, do prazo fatal que se esgotava em 8 de junho. Correta, pois, a aplicação, pelo Tribunal a quo, do prazo de dez anos anteriormente vigente.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

Processo nº 10925.900109/2008-36

Acórdão nº 1003-000.626 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 11 de abril de 2019

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente VIDE CAR LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Tratando-se de pedido de restituição (PER/DCOMP) protocolado antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação tácita e cinco para a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp se restringe a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador (SÚMULA CARF Nº 91). A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Ainda, importa colacionar a Súmula CARF n. 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Dessa forma, entendo fulminado pelo instituto da prescrição o pedido de restituição formulado pela Contribuinte.

Por fim, cabe-nos analisar a argumentação trazida aos autos, pela Contribuinte, de que seu crédito não estaria prescrito em razão da sistemática de apuração anual pelo lucro real, e que seu direito se renovaria “ano a ano”, sendo, portanto, imprescritível.

A DRJ confirmou que a Contribuinte *“apurou o IRPJ no ano calendário de 2001 sob a sistemática do lucro real anual, conforme se depreende de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2002 (DIPJ/2002), fl 23”*.

Ainda, em suas razões de decidir, complementou:

Dito isto temos que o fato gerador do IRPJ apurado segundo esta sistemática aperfeiçoa-se no momento em que se completa o seu período de apuração, isto é, em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Por outro lado, a empresa, neste caso, sofreu algumas retenções de imposto de renda pela fonte pagadora ao longo do exercício.

O fato é que o fato gerador do IRPJ só se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e os pagamentos efetuados pelo obrigado ou as retenções

sofridas, como foi o caso, no curso do ano-calendário caracterizam-se como pagamentos antecipados. Sob tal perspectiva, a extinção do crédito tributário deu-se pelo pagamento, segundo disposição expressa do § 1º do art. 150 do CTN, sob condição resolutória de ulterior verificação da exatidão do crédito tributário recolhido (homologação).

Tal condição, todavia, não altera o momento da extinção do crédito tributário estabelecido no § 1º do art. 150 do CTN, que tem eficácia imediata, uma vez que, enquanto não ocorrer a condição resolutiva, vigorará a determinação estabelecida no § 1º do art. 150 do CTN.

[...]

Por outro lado, a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva que opera o diferimento dessa eficácia.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte trouxe os seguintes argumentos e jurisprudências deste Tribunal que, no seu entendimento, corroboram o alegado:

Se tanto não bastasse, nos termos do quanto já decidido pela CSRF, inexistente prazo prescricional para que a Recorrente exerça o seu direito à restituição do saldo negativo de IRPJ de 2001, uma vez que, antes, no período e depois do recolhimento a maior esteve, sempre, na sistemática de lucro real.

[...]

Contudo, além do quanto aduzido no tópico anterior, este entendimento deve ser reformado, pois, na linha do quanto já definido pela 1ª Turma da CSRF: “não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça o seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada ano” (Acórdão 9101-00.411, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias, J: 21/12/2009).

No referido precedente, citando o acórdão 9101-00348, a Conselheira Relatora destacou as razões a justificar a conclusão pela inexistência de prescrição na recuperação do saldo negativo pelo sujeito passivo no sistema do lucro real:

[...]

De fato, considerando que o pedido de restituição sempre se refere ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ (e da CSLL), que “[aflora] quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa – superam o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente” (acórdão n. 9101-00348), a sistemática de “conta-corrente” instituída pela Lei n. 8.383/91 impõe reconhecer que a pretensão à compensação e, igualmente, à restituição dos saldos se renova a cada ano, porquanto, ano a ano, no sistema do lucro real, considerando os resultados anteriores, verifica-se um novo saldo a restituir ou compensar.

A única exigência para que os saldos possam ser restituídos independente do prazo decadencial é que o contribuinte se mantenha em atividade e no mesmo regime de apuração do tributo – condições incontroversamente atendidas no caso dos autos (a Recorrente sempre esteve no lucro real).

A corroborar a procedência do exposto no que toca à recuperação do indébito, é de se notar que, por outro giro, que o mesmo racional do sistema de conta-corrente é aplicado por esse Tribunal a fim de reconhecer a inaplicabilidade do prazo decadencial para a revisão pelo Fisco dos eventos que originaram o saldo negativo.

Assim, não há razão para que, até por uma questão de equidade, mantenha-se tratamento uniforme, quer em relação à recuperação do indébito, quer em relação à conferência do direito à recuperação de saldo negativo.

Segue-se daí que, atendidos os pressupostos exigidos, não se pode negar o direito da Recorrente à restituição do saldo de IRPJ do ano-calendário de 2001 sob o fundamento de que teria transcorrido o prazo decadencial do art. 168 do CTN, pois, na esteira da jurisprudência da 1ª Turma da CSRF, tal prazo é inaplicável na hipótese de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ pela pessoa jurídica sujeita ao sistema do lucro real, como é o caso da Recorrente.

Ressalte-se, outrossim, que a questão jurídica a ser dirimida não é o prazo para exercício do direito de restituição (se de 5 ou 10 anos), o que supostamente seria resolvido pela aplicação do posicionamento do STF, replicado pela já citada Súmula 91 do CARF. Isso porque, no caso concreto, não se discute o volume do prazo – se de 5 ou 10 anos.

O fundamento do presente argumento é justamente a INAPLICABILIDADE do prazo do art. 168 do CTN na hipótese de pedido de restituição de saldos devedores, do que decorre, logicamente, a não incidência da súmula 91 do CARF.

Dito de outra forma, não se questiona qual é o prazo aplicável, se de 5 ou 10 anos, mas se os pedidos de restituição de saldos negativos se submetem ou não ao prazo prescrito pelo art. 168 do CTN – essa a questão posta perante esse CARF. A resposta é negativa, pelos motivos já expostos.

Passo a analisar o argumento da Contribuinte.

Este Tribunal Administrativo possui o entendimento de que o prazo prescricional para pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ é de 5 (cinco) anos contados para a entrega da respectiva DIPJ:

PROCESSO 10980.002636/2010-33

ACÓRDÃO 1002-003.684 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 4 de dezembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM.

O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual de empresa tributada pelo lucro real é de 5(cinco) anos, **contado a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da respectiva DIPJ.**

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Correto o indeferimento de pedido de restituição quando comprovado que no dia em que foi protocolado já estava extinto o direito de utilização do suposto crédito. (grifou-se)

PROCESSO Nº 10480.903861/2008-13

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1802-001.677 – 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de junho de 2013 Matéria PER/DCOMP

Recorrente MAUES LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRAZO PARA ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO DE 5 ANOS.

Não pode a Recorrente alterar a base de cálculo do IRPJ passados 5 anos, data em que houve a homologação tácita prevista no CTN, art. 150, IV. Não obstante, o prejuízo fiscal almejado pode ser utilizado com períodos futuros, considerando que a partir da Lei nº 8.981/95, art. 42, passaram a ser imprescritíveis.

Quanto ao argumento esposado pela Contribuinte, reforço acórdão já proferido por este Tribunal:

PROCESSO Nº 11610.004683/2007-97

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-001.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de dezembro de 2015

Matéria IRPJ

Recorrente BV TRADING SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.

Nas razões de decidir do voto vencedor, do I. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, houve abordagem detidamente da questão, **da qual me filio:**

A contribuinte alega que não há que se falar em prescrição de seu direito creditório, fundamentando-se, em suma, na tese de que, enquanto for optante pelo lucro real, **não se inicia a contagem de prazo prescricional para o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL.**

Sobre o assunto, cabe aqui tecer as algumas considerações.

Da fato, houve tempo em que este Conselho adotava esse entendimento.

Veja-se as ementas a seguir, da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF.

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.411, sessão de 03/11/2009)

“IRPJ. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ANOS-CALENDÁRIO 1995 E 1996. Inexiste prazo prescricional para o contribuinte compensar e/ou solicitar a restituição de saldo negativo de imposto de renda e contribuição social enquanto o contribuinte se manter [sic] em atividade e com o mesmo regime de tributação”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101- 00.464, sessão de 04/11/2009).

Entretanto, é importante destacar, tais decisões abrangiam o aproveitamento de saldo negativo no contexto da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, com a regulamentação dada pelas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e nº 93/97.

Destaca-se, também, que, até as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002, a compensação entre tributos de mesma espécie era regida pelo art. 66 da Lei

8.383/1991, onde não se exigia nem mesmo apresentação de pedido de compensação quando o saldo negativo de IRPJ era utilizado para a quitação de estimativas ou ajustes subsequentes também relativos ao IRPJ.

Essa dinâmica da redação original do art. 74 da Lei 9.430/1996 com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/1991 resultou na regulamentação das referidas instruções normativas, cujas normas inspiraram as referidas decisões da CSRF.

No entanto, a Lei 10.637/2002 introduziu profundas modificações no art. 74 da Lei 9.430/1996, alterando toda a sistemática de compensação vigente até então.

A partir daí, o aproveitamento de saldo negativo, ainda que para a quitação de tributo de mesma espécie (IRPJ com IRPJ, p/ ex.), não poderia mais se dar mediante simples dedução, como autorizava o art. 23 da IN SRF nº 93/1997.

A sistemática da Lei 10.637/2002 previa todo um procedimento para aproveitamento de saldo negativo (mesmo de períodos anteriores), tanto que a Contribuinte ingressou com o pedido de restituição que ora se analisada.

De fato, a partir de 01/10/2002 (dada de vigência das referidas alterações promovidas pela Lei 10.637/2002), a realização de restituição ou compensação dependia não somente de apresentação de pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP), mas de apresentação desse instrumento em tempo hábil, o que não ocorreu.

Isso porque, por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), in verbis, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Como se vê, decorre de expressa disposição legal que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Assim, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição –, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ/CSLL, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao

final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

No regime trimestral, este encontro de contas se dá no último dia do trimestre e, no regime de apuração anual, em 31 de dezembro. Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 3/2000, firmando a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, **declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso)

Assim também estava expresso no art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, *in verbis*:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

No mesmo sentido dispunham as INs posteriores, 460/04 (art. 5º), 600/05 (art. 5º) e 900/08 (art. 5º). Atualmente vigora a IN RFB n.º 1.300/2012, que em seu art. 4º, manteve as disposições anteriormente citadas.

Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se,

neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Conclui-se, daí, que a contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2001, teve, por termo de início, o dia 1º de janeiro de 2002, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Assim, no caso, quando da apresentação do pedido de restituição, em 15 de maio de 2007, já havia transcorrido o prazo legal para a sua fruição, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de pleitear eventual indébito tributário.

Assim, importa consignar que a tese sustentada pela Contribuinte, no sentido de que a apuração de saldo negativo de IRPJ sob o regime do lucro real ensejaria um **direito imprescritível à restituição ou compensação**, encontra-se frontalmente rechaçada pela jurisprudência vinculante deste Conselho, em especial pela **Súmula CARF nº 177**, cujo teor dispõe: *“O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia útil do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração”*.

Referido enunciado, de observância obrigatória por força da Portaria MF nº 277/2018, afasta de forma inequívoca a possibilidade de aplicação da tese da “renovação anual” ou da imprescritibilidade dos saldos negativos, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao sistema de restituições e compensações tributárias.

Acrescente-se que a hipótese concreta **não cuida de saldo negativo apurado diretamente em DIPJ com base em resultado fiscal próprio**, mas sim de **valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que não foram objeto de efetiva compensação no prazo legal**. Ou seja, não houve a entrega tempestiva de PER/DCOMP para a efetiva imputação do crédito à extinção de débitos vincendos. Com isso, o simples lançamento contábil ou escrituração do IRRF como saldo a restituir ou compensar não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, nem tampouco confere natureza de crédito permanente ou renovável ao saldo.

A pretensão de equiparar estimativas e retenções periódicas a um sistema ilimitado de conta-corrente fiscal carece de respaldo normativo após a vigência das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, que extinguiu a sistemática automática de compensações sem prévia autorização da autoridade fiscal.

Nesse sentido, refuto, por irrazoabilidade prática e incompatibilidade sistêmica, a tese de que haveria uma “renovação anual” do direito à restituição, de modo a gerar sucessivos prazos prescricionais enquanto o contribuinte permanecesse sob o regime do lucro real.

Tal entendimento conduziria à absurda necessidade de o julgador examinar, a cada exercício, a totalidade da escrituração contábil de exercícios anteriores — e por tempo indefinido

—, para reconstituir a origem e a consistência do suposto crédito, gerando insegurança jurídica e inviabilidade administrativa. A contabilidade tributária se estruturaria como um sistema infundável e cumulativo de revisões pretéritas, colidindo com os princípios da definitividade dos lançamentos e da previsibilidade dos atos administrativos. Assim, a contagem do prazo prescricional deve respeitar o encerramento do período de apuração, sob pena de esvaziamento da lógica do sistema tributário nacional.

Assim, quando da apresentação do pedido de restituição em 12/05/2010, e considerando-se o fato gerador ocorrido em 31/12/2001, foi decorrido integralmente o prazo prescricional, não cabendo a hipótese de renovação anual de seu direito, pelas razões expendidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, declarando-se a intempestividade do pedido e mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão